



# Conselho Regional de Enfermagem

## Resposta às Impugnações

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 010/2014**

**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de vales, em forma de cartão com chip de segurança, destinados a pagamento de alimentação para os colaboradores do Coren/SP, na forma definida pela legislação pertinente e dispositivos normativos do Ministério do Trabalho e Emprego que regulamentam o PAT – Programa de Alimentação ao Trabalhador.

**Assunto:** Parecer do Pregoeiro acerca das Impugnações impetradas pelas empresas Planinvesti Administração e Serviços Ltda e Trivale Administração Ltda

### **ALEGAÇÕES – Planinvesti Administração e Serviços Ltda**

A empresa Planinvesti Administração e Serviços Ltda apresentou Impugnação ao referido edital, contendo sucintamente as seguintes alegações:

- A tecnologia específica que está atrelada ao objeto licitado (cartão magnético com chip) caracteriza exigência indevidamente excessiva e restritiva, entendendo ser tecnologia nova no segmento não essencial à execução do objeto;
- O cartão eletrônico magnético já é dotado de sistema de segurança que inviabiliza a sua utilização por quem não é o titular do documento, por exigir senha pessoal para validar a transação.

E pede: “Correção e reformulação da exigência que deve estar adstrita aos valores de benefícios de modo que os cartões de alimentação sejam fornecidos tão somente na forma eletrônica ou magnética, sem a necessidade de chip, em prol do princípio da competitividade e evitando-se, por conseguinte, um suposto direcionamento do resultado”.

### **ALEGAÇÕES – Trivale Administração Ltda**

A empresa Trivale Administração Ltda manifesta interesse em participar do certame e apresenta Impugnação ao referido edital, contendo sucintamente as seguintes alegações:

- Existência de cláusulas relativas à exigência da tecnologia de cartão magnético com chip, que restringem a competição, bem como exigência de apresentação da rede de estabelecimentos 5 dias úteis após homologação do resultado do certame, prazo inexequível para empresas que não atuam previamente no estado.

E pede: “modificação do edital para executar de seu objeto a exigência de tecnologia de cartão eletrônico com chip, ou como pedido alternativo, que seja possível a participação de empresas que fornecem o cartão com chip ou com tarja magnética” e “que seja execrada *in totum*, as exigências de apresentação de rede de estabelecimentos comerciais somente cinco dias úteis após homologação, devendo ser concedido prazo hábil para tal e reservando-se ainda à vencedora do certame”.

### **ESLARECIMENTOS DO PREGOEIRO**

Conforme entendimento com a área gestora do Coren/SP, temos a esclarecer aos interessados o que segue:

Trata-se da primeira vez nesta autarquia em que a exigência de chip para esse tipo de benefício surgiu em nossos editais de licitação. A linha de raciocínio da impugnante é razoável, contudo as experiências recentes demonstraram ser necessária a ampliação da segurança na concessão de benefícios aos



## Conselho Regional de Enfermagem

colaboradores.

A saber: durante os sete anos de vigência do contrato com a empresa Bônus Brasil Serviços de Alimentos Ltda, vencedora das últimas duas licitações específicas para o objeto em questão, o Coren/SP sempre optou pela prorrogação contratual, aceitando a prestação dos serviços com a tecnologia de cartões magnéticos sem chip, fato que prova que a intenção da nova exigência é ampliar a segurança e não cercear o caráter competitivo, como sugerem os impugnantes.

No último período de vigência do atual contrato, houve muitos eventos de fraudes e clonagem de cartões, que causaram prejuízos à administração. Na região da grande São Paulo, principalmente, mas também no interior do estado, esse tipo de crime não é incomum. Em preservação do Interesse Público, o Coren/SP, autotutelado, no exercício de sua Discricionariedade, não pode se furtar da iminente sujeição a riscos e prejuízos a que a Administração está submetida, devendo agir preventivamente às fraudes, garantindo sempre a melhor técnica.

Destarte, a opção pela tecnologia de cartões com chip de segurança dificulta fraudes por clonagem, e parece ser uma tendência irreversível na ampliação da segurança em transações que envolvam pagamentos, como por exemplo os cartões bancários e de crédito. O fato é que as fraudes evoluem na mesma medida que as tecnologias, e tanto a administração como o mercado devem-se preparar para as inovações.

A apuração da área gestora comprova a existência de empresas que operam com a tecnologia de chip de segurança, como já mencionado nas justificativas presentes na página 15 do Edital, não caracterizando assim restrição do caráter competitivo do certame.

Existe um aparente equívoco nas alegações apresentadas pela impugnante, visto que em nenhum momento se exige rede credenciada prévia à habilitação, tampouco compromisso de terceiros. Os documentos relativos à habilitação são somente aqueles dispostos na cláusula XV do Edital, devidos somente pela empresa melhor classificada.

Uma vez habilitada, a empresa terá até cinco dias úteis para apresentar a documentação competente via correio, sendo que só então ocorrerá a homologação (algo que ocorre entre três ou quatro dias úteis). Além disso, a empresa convocada terá mais cinco dias úteis para entrega da rede credenciada e assinatura do termo contratual. Na prática, a empresa terá cerca de 20 dias corridos, após o resultado do certame, para apresentação da rede de estabelecimentos. Prazo bastante razoável dado o porte e abrangência do contrato.

No tocante ao pedido de aumento do prazo para apresentação da rede credenciada, nos parece excessivo, em decorrência de algumas situações: trinta dias, somados aos prazos normais de tramitação, gerariam uma contratação só concluída aproximadamente dois meses após a data da sessão; na contrapartida, o atual contrato se expira no início de maio/2014 e a concessão do benefício implica em questões trabalhistas para o Coren/SP. De tal sorte, visando manter a Eficiência da contratação, uma alteração na ordem sugerida implicaria em prejuízos à Administração, ainda que não possamos entrar no mérito de qual seria o prazo mais razoável, pois isso depende da estrutura administrativa de cada empresa.

### CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, declaro IMPROCEDENTES os pedidos de impugnação, mantendo-se inalteradas as condições previstas no Instrumento Convocatório, inclusive a data de realização do certame, facultadas vistas ao processo pelos interessados.

São Paulo, 16 de abril de 2014.

**CAIO TADEU DE SOUZA PASCHOAL**  
Pregoeiro